SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003539-13.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Leonida Rodrigues Fernandes

Requerido: Banco Bmc Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEONIDA RODRIGUES FERNANDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Bmc Sa, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 6.220,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 11.698,13, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Condenado a pagar R\$ 6.696,00 com acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da sentença, novembro de 2009, o banco executado depositou R\$ 7.365,60 logo em março de 2010, e porque a credora exequente ainda postulou uma diferença de R\$ 4.513,42, o devedor opôs impugnação alegando excesso de execução pois o valor da condenação não poderia ser atualizado até outubro de 2014 para só então realizar o desconto do valor depositado, cuja dedução deveria ocorrer em março de 2010 e a partir daí somente o saldo remanescente sofrer os acréscimos previstos no título, não sendo aplicável a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil na medida em que não houve nova conta com os valores corretos para depósito, liquidando em R\$ 990,49 o valor da diferença, valor já quitado diante do bloqueio ocorrido pelo sistema *BacenJud* no valor de R\$ 4.513,42, razão pela qual postulou o acolhimento da impugnação, a extinção da execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e a restituição do saldo remanescente do depósito.

A credora respondeu à impugnação afirmando que a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil decorreu de decisão judicial e que a discussão da conta estaria preclusa, reclamando a declaração de litigância de má-fé do banco impugnante.

É o relatório.

Decido.

Tem plena razão o banco impugnante quando reclama que o valor do depósito, de R\$ 7.365,60, deve ser deduzido da conta de liquidação do título no mês em que realizado, março de 2010, e que a partir daí somente o saldo remanescente deva sofrer os acréscimos previstos no título.

É que em março de 2010 a mora, ao menos no que se refere ao valor do depósito, não pode mais existir, dado que havido pagamento.

A conta da credora, conforme se lê às fls. 171, aplicou correção monetária e juros de mora até abril de 2014, sendo manifesto o erro.

Na segunda conta, a dedução do valor do depósito ocorreu somente em outubro

de 2014, e ali, embora o desconto tenha sido feito pelo valor do levantamento (*R*\$ 9.957,04) e não pelo valor do principal do depósito, apenas, o que se vê é que a conta acaba gerando diferença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é caso de litigância de má-fé de qualquer das partes, mas há, sem dúvida, que ser observado o procedimento matemático e legal correto, que é a dedução dos valores em março de 2010 e, a partir de então, a correção apenas do saldo remanescente.

Nessa parte é de se acolher a impugnação.

Quanto à aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, vê-se que, embora haja decisão judicial impondo dita penalidade (*vide fls. 190*), a ela não precedeu outra, intimando o banco impugnante para depósito ou pagamento, conforme permite verificar a leitura dos autos.

Logo, há evidente nulidade naquela decisão, que diante da conta de saldo remanescente apresentada pela credora às fls. 187, com requerimento justamente de que houvesse dita intimação para pagamento, já aplicou a multa em discussão.

À vista dessas considerações, cumpre anulada a decisão, sem, contudo, implicar em falta imputável ao credor.

A impugnação é procedente na parte principal do pedido, de modo que cumprirá à credora/impugnada arcar com honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Banco Bmc Sa na execução que lhe move a credora/impugnada LEONIDA RODRIGUES FERNANDES e em consequência **determino seja refeita a conta de liquidação da dívida**, na qual a credora deverá observar que o valor do depósito de R\$ 7.365,60 seja deduzido no mês de março de 2010, e que a partir daí somente o saldo remanescente sofra os acréscimos previstos no título, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Anulo a decisão de fls. 190 para que a conta de liquidação não inclua a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA